

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 08/2013.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1.725^a
DE 20/05/2013 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./PA. 20/05/2013
PRESIDENTE

"Proíbe a venda à crianças de produtos potencialmente perigosos ou nocivos à saúde nos supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, padarias, armazéns e congêneres da cidade de Paulo Afonso-Ba."

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica proibida a venda a crianças de produtos (Material de Limpeza, Medicamentos, Agrotóxicos e Solventes) potencialmente perigosos ou nocivos à saúde nos supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, padarias, armazéns e congêneres na Cidade de Paulo Afonso-Ba.

§ 1º Considera-se criança a pessoa até doze anos incompletos, conforme disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se produto potencialmente perigoso ou nocivo à saúde, toda e qualquer substância química que cause dano à saúde e todo e qualquer objeto cortante ou perfurante, cujo manuseio requeira o discernimento próprio a um adulto ou que contenha a seguinte inscrição ou equivalente: "Manter fora do alcance de crianças e animais".

Art. 2º Os supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, padarias, armazéns e congêneres da Cidade de Paulo Afonso-Ba. deverão afixar em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartaz com a seguinte inscrição:

"É proibida a venda a crianças de produtos potencialmente perigosos ou nocivos à saúde".

Parágrafo Único - A inscrição contida no caput deste artigo será precedida pelo número desta Lei e o ano de sua promulgação.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes penas no caso de descumprimento desta norma, de forma progressiva em caso de reincidência:

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 270
EM 22/03 DE 2013
Secretaria Administrativa

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão do alvará;

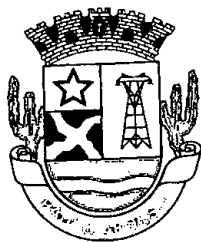
IV - cassação do alvará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 2013.


Edson Oliveira Maciel (Dinho)
-Vereador-

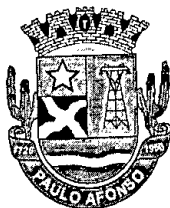
[Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly bleed-through or a stamp]



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

JUSTIFICATIVA

Para efeito desta Lei, considera-se produto potencialmente perigoso ou nocivo à saúde, toda e qualquer substância química que cause dano à saúde : Material para pintura (Tintas, solventes, Pigmentos e Vernizes), Produtos para jardinagem e animais (Pesticidas, inseticidas, repelentes e herbicidas), Produtos para motores (óleos lubrificantes, fluidos de freios e baterias), e todo e qualquer objeto cortante ou perfurante, cujo manuseio requeira o discernimento próprio a um adulto, essa ação certamente preservará a saúde de toda comunidade pauloafonsina.



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer n.º 001/2013.

Paulo Afonso, 15 de maio de 2013.

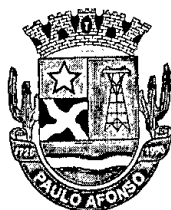
Trata-se de consulta realizada pelo Ver. Edson de Oliveira Maciel, com vistas a Projeto de Lei n.º 08/2013 que proíbe a venda à crianças de produtos potencialmente perigosos e nocivos à saúde nos supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, padarias, armazéns e congêneres da cidade de Paulo Afonso.

A propositura vem acompanhada de justificativa.

È o relatório, passo a opinar.

O projeto de Lei é composto por 03 (três) artigos, e versa sobre de proibição de venda à crianças de produtos potencialmente perigosos e nocivos à saúde, tendo em vistas a proteção da Criança, no Âmbito da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O objetivo em sua mensagem justificatória proposta pelo subscritor do projeto *in tela*, vislumbra o cumprimento dos princípios estabelecidos na Constituição Federal da Republica de 1988, na proteção a Criança no âmbito municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
CONSULTORIA JURÍDICA

Porém em apreciação cabida a esta acessoria jurídica restringida aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e regimentais, nada existe em direito nacional que vislumbre pela não aprovação Projeto ora discutido.

Diante do exposto, vislumbrando-se apenas em questões técnicas, opina este que subscreve pela aprovação do referido projeto.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.


Rodrigo Coppieters
CONSULTOR JURIDICO